



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/187 (DR-I)

Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues contra o Tal&Qual por denegação do direito de resposta, relativo a notícia com o título “O “barão” caído em desgraça”, publicado na edição de 04/10/2023 (n.º 122)

Lisboa
17 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/187 (DR-I)

Assunto: Recurso de Jacques da Conceição Rodrigues contra o Tal&Qual por denegação do direito de resposta, relativo a notícia com o título “O “barão” caído em desgraça”, publicado na edição de 04/10/2023 (n.º 122)

I. Identificação das partes

1. Jacques da Conceição Rodrigues, representado por Advogada, (Recorrente) e *Tal&Qual*, publicação periódica de periodicidade semanal, detida por Parem As Máquinas, Edições e Jornalismo, Lda. (Recorrida).

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada ilegitimidade da decisão, tomada pela Recorrida em 3 de novembro de 2023, denegando ao Recorrente o seu direito de resposta, que visava notícia publicada na página 10 da edição de 4 de outubro de 2023 da publicação *Tal & Qual*, com título “O “barão” caído em desgraça”, com chamada de capa “Apanhado!”, e ilustrada com fotografia, tudo conforme requerimento de recurso apresentado pelo Recorrente à ERC em 4 de dezembro de 2023.

III. Argumentação do Recorrente

3. A 27 de outubro de 2023, o Recorrente exerceu o direito de resposta junto do Diretor da Recorrida, por correio registado, recebido pela Recorrida em 30 de outubro de 2023.

4. Resulta da cópia da resposta do Diretor da Recorrida, junta pelo Recorrente, que aquele recusou a publicação do texto de resposta, invocando que «nenhum facto é aduzido ou corrigido através do referido Direito de Resposta, que aliás interpreta com deturpação a notícia (...) não havendo relação direta e útil entra a resposta e o texto que lhe deu origem.» Acrescenta, na sua resposta, que «em seu entender a apresentação do Direito de Resposta com o grafismo do Tal&Qual (...) configura um uso abusivo do estilo gráfico que publica e notoriamente é só [da Recorrida]».
5. O Recorrente contesta, junto da ERC, a licitude da recusa de publicação da sua resposta, alegando, em síntese, que:
 - 5.1. Improcede a invocada falta de relação direta e útil entre o texto de resposta e a notícia, pois que a resposta teve a intenção de informar, desmentir e modificar a impressão causada pela notícia, respondendo-lhe de forma direta, esclarecendo sobre as medidas de coação aplicadas, sobre a forma como o Recorrente lidava com jornalistas e ex-trabalhadores, sobre o cumprimento de obrigações, quer por parte do Recorrente, quer por parte das empresas, com a intenção de modificar a impressão que a notícia quis passar e com indicação expressa das expressões utilizadas na notícia a que responde (cfr. pontos 3, 10 – 16);
 - 5.2. A Recorrida não fundamenta em que é que a paginação da resposta enviada limita a liberdade editorial, não concretizando que parte do seu direito de resposta viola as condições referidas na Lei de Imprensa, concluindo que «[o] direito de resposta apresentava o mesmo relevo que o artigo publicado, na mesma seção, com a mesma imagem, sem interpolações ou interrupções», não podendo a Recorrida impedir que o texto de resposta tenha a mesma relevância dada ao artigo publicado, com a mesma dimensão e formato de letra, com os mesmo texto e respetivos meios gráficos que foram utilizados (cfr. pontos 21-32).

IV. Argumentação da Recorrida

6. Em 7 de dezembro de 2023, o Diretor da Recorrida, notificado pela ERC para o efeito¹, pronunciou-se sobre o recurso, em síntese, reiterando o teor da decisão de recusa de publicação do texto de resposta, afirmando que a resposta não aduz nem corrige factos publicados, pelo que não há relação direta e útil entre a resposta e o texto respondido. Refere, ainda, que a resposta imita, sem consentimento prévio, o aspeto gráfico do *Tal&Qual* o que «configura um paternalismo abusivo e uma atitude provocatória eivada de má-fé». Conclui que não deverá ser coagido a publicar o texto de resposta por «ter observado princípios de lisura e as melhores práticas jornalísticas».

V. Análise e fundamentação

7. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, atento o disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa², e no artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa³, em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), e 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC⁴. Releva, ainda, para a presente apreciação, a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa.
8. Nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», dispondo o n.º 2 do citado artigo que «[t]êm direito de retificação nas publicações

¹ Ofício n.º SAI-ERC/2023/8259, de 5 de dezembro.

² Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na versão dada pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

periódicas sempre que tenham sido feitas referências de fato inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito.»

9. O Recorrente, visado na notícia a que responde, invoca, expressamente, no seu texto de resposta, «o objetivo de repor a verdade dos factos», contestando, desmentindo e esclarecendo aspetos da notícia respondida. Ao mesmo tempo, imputa à notícia «desconsideração», «enxovalho e rebaixamento», e «menosprezo e desconsideração pela [sua] pessoa (...)», concretamente identificando as expressões, e partes da notícia, a que se refere, apresentando uma narrativa alternativa sobre a sua pessoa, pelo que não subsistem dúvidas sobre a verificação dos pressupostos do direito de resposta.
10. Quanto à contestada decisão de recusa de publicação do texto de resposta, importa, desde logo, considerar os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de resposta ou de retificação, taxativamente enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, segundo o qual, «[q]uando a resposta ou a retificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior, o diretor do periódico (...) pode recusar a sua publicação.» O citado artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa estabelece os limites do texto de resposta, entre os quais, que «[o] conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos (...)»
11. A decisão de recusa da Recorrida assentou, como se viu (cfr. 4. *supra*), na alegada ausência de relação direta e útil entre a resposta e a notícia, na medida em que, segundo aquela, nenhum facto é aduzido ou corrigido pelo Recorrente.
12. Ora, confrontado o teor do texto de resposta com o teor da notícia respondida, não se vislumbra a alegada ausência de relação direta e útil, tanto mais que, como se disse (cfr. 9. *supra*), o texto de resposta visa direta e expressamente expressões e partes da notícia respondida que identifica.

13. De notar que a Recorrida não concretiza o argumento para a recusa de publicação na sua genérica fundamentação, pois que não identifica, como era seu ónus, as partes do texto da resposta feridas pela alegada ausência de relação direta e útil com o texto respondido.
14. Tal bastaria para concluir pela irregularidade da recusa e conseqüentemente, pela ilegitimidade da denegação da publicação, à luz do artigo 27.º, n.º 6, da Lei de Imprensa.
15. Nota-se que o Recorrente, em sede de requerimento de recurso, contesta, ainda, um outro fundamento supostamente invocado pela Recorrida para recusar a publicação do seu texto de resposta (cfr. 5.2. *supra*).
16. No entanto, analisada a resposta do Diretor da Recorrida, parece-nos que a referência, ainda que crítica, ao uso pelo Recorrente do aspeto gráfico do *Tal&Qual* não se constituiu como fundamento para a recusa do texto de resposta; nem os argumentos, explicitados pelo Recorrente nos pontos 21 a 32 do Recurso, encontram correspondência com o concreto teor da comunicação da Recorrida, pelo que não podem deixar de improceder.
17. É certo que a Recorrida vem afirmar junto da ERC que a apresentação do texto de resposta «já paginado com o grafismo do *Tal&Qual* (...) imitando, sem consentimento prévio, o aspeto gráfico do *Tal&Qual* (...) configura um paternalismo abusivo e uma atitude provocatória eivada de má-fé».
18. Quanto à publicação do texto de resposta pelo órgão de comunicação social, a Lei de Imprensa, no artigo 26.º, n.º 3, prevê que «a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.» Trata-se da concretização, pelo legislador ordinário, do

princípio constitucional de igualdade de armas e de eficácia do direito de resposta (artigo 37.º, n.º 4, CRP), concretizado no «paralelismo da forma de apresentação»⁵.

19. No que respeita à “pré-paginação” do texto de resposta pelo Respondente, a ERC teve já a oportunidade de se pronunciar anteriormente⁶, salientando o entendimento constante da Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, segundo a qual, a resposta ou retificação, não sendo obrigatoriamente publicadas na mesma página em que figurou o conteúdo respondido, deverão sê-lo em local aproximado (o que decorre já da exigência legal de publicação «na mesma secção»).
20. De notar que, nos termos da citada Diretiva, ao mesmo princípio de paralelismo deverá obedecer a própria localização da resposta ou da retificação na página, a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta, que devem ter tratamento igual aos do conteúdo objeto da resposta, inclusive no tocante aos respetivos títulos. Por outro lado, a resposta a um conteúdo que surja realçado mediante recurso a qualquer meio gráfico (caixa de texto, sombreado, cor, dimensão ou formato da letra, etc.) deverá ser publicada com tratamento semelhante.
21. Assim, quanto à “paginação” do texto de resposta pelo Recorrente, aquela não condiciona a Recorrida à publicação da resposta nas “páginas” ali indicadas, ficando essa decisão na sua disponibilidade, ao abrigo do princípio da liberdade de imprensa, apenas limitada pela obrigação de publicar o texto nos termos da lei (artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa), «dentro da mesma secção», e «em local aproximado» ao do texto respondido.
22. Como se vem dizendo, sem prejuízo de o direito de resposta consubstanciar, pela sua natureza e função, uma intervenção potestativa na autonomia editorial dos órgãos de comunicação social, não parece que integre a faculdade de rigidamente

⁵ Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, p. 138.

⁶ Cfr. Deliberação n.º ERC/2021/354 (DR-I), de 30 de novembro.

predeterminar a estes a exata configuração pela qual deverá ser assegurada a satisfação desse direito⁷.

23. Nem tal parece ter sido inequivocamente a intenção do Recorrente, pois que, aquando da apresentação à Recorrida do seu texto de resposta formatado com o grafismo do *Tal&Qual*, simultaneamente requereu a respetiva publicação «na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação, de uma só vez, sem interpolação nem interrupções e respetiva chamada de capa, nos termos do art.º 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa.»
24. Assim, esclarecem-se Recorrente e Recorrida de que, no cumprimento das exigências vertidas no artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, relativo à publicação da resposta, a ERC entende⁷ que o princípio do paralelismo não pode significar uma exigência de identidade absoluta gráfica entre o texto de resposta e o texto respondido, preservando a Recorrida uma (relativa) margem de flexibilidade na satisfação do desiderato do legislador, i.e., de que o texto de resposta tenha impacto equivalente ao do texto respondido, junto do mesmo público potencial.

VI. Deliberação

Apreciado o recurso interposto por Jacques Rodrigues contra a publicação *Tal&Qual*, por denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo a notícia publicada na página 10 da edição do *Tal & Qual* de 4 de outubro de 2023, com título “O “barão” caído em desgraça”, e chamada de capa “Apanhado!”, o Conselho Regulador que, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

⁷ Cfr. Deliberação n.º ERC/2023/133 (DR-I), de 13 de abril de 2023.

- a) Considerar infundada a decisão da Recorrida de recusar a publicação do direito de resposta do Recorrente;
- b) Determinar à Recorrida que proceda à publicação do texto de resposta do Recorrente, na primeira edição ultimada após a receção da notificação da deliberação do Conselho Regulador, devendo essa publicação ser gratuita, e feita na mesma seção, com o mesmo relevo e apresentação do artigo que lhe deu origem, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, e com chamada de capa, precedida da indicação de que se trata de um direito de resposta, e ainda adotando o título escolhido pelo Recorrente, assegurando o escrupuloso cumprimento dos termos previstos no artigo 26.º, ns.º 3 e 4, da Lei de Imprensa;
- a) Esclarecer a Recorrida de que essa publicação deve ser acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por deliberação da ERC, nos termos do artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma;
- b) Advertir a Recorrida de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
- c) Informar a Recorrida de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias após a respetiva publicação, comprovativo da publicação do texto de resposta.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola